

PARECER Nº 02, de 2016 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº **1.109, de 2016**, que "*dispõe sobre medidas e diretrizes a serem adotadas nos casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários de ocupantes de áreas afetadas pela execução da Política de Regularização Fundiária de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências.*"

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 99/2016 - GAG, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, que tem por objetivo estabelecer diretrizes para os casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários. Trata, mais especificamente, de áreas que serão atingidas por obras inerentes à regularização ambiental e fundiária de Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS.

Nos termos da proposta, quando for indispensável à remoção, a demolição ou o reordenamento de imóveis e o assentamento compulsório e involuntário de ocupações, deverá ser garantida a transferência de seus ocupantes para local seguro e similar, desde que observados os seguintes requisitos: ter renda familiar de até cinco salários-mínimos; não ter sido beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal; comprovar que reside no Distrito Federal nos últimos cinco anos, mesmo que não seja no endereço a ser regularizado; não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal; não ocupar área com restrição urbanística e ambiental.

O PL define, também, que o Poder Público deverá elaborar plano de remoção, de preferência para área na mesma região, e que o plano deverá ser apresentado e discutido previamente com a comunidade afetada, definindo-se cronograma e condições para a remoção, bem como garante assistência técnica e social aos envolvidos.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



Na exposição de motivos apresentada pelo Secretário de Gestão do Território e Habitação, o senhor Thiago de Andrade argumenta que é necessário se estabelecer um marco legal de reassentamento involuntário no Distrito Federal, tendo em vista o Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II, que se volta, atualmente, para a Área de Regularização de Interesse Social – ARIS do Pôr do Sol.

Na Comissão de Assuntos Fundiários a proposição recebeu parecer pela Aprovação, no mérito, com a Emenda Aditiva nº 1 de relatora.

A matéria tramita em regime de urgência e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação**, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame, por sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e 32, § 1º:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

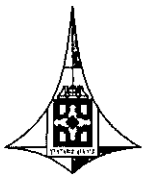
*Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."*

Por fim, impende observar que o **tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária)**, conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



A garantia de moradia adequada é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e, no **Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001)**, foi estabelecida como diretriz da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, a **Lei Federal nº 11.124, de 2005**, que dispõe sobre o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS**, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, tem sido o instrumento pelo qual os governos, em todas as suas esferas, tentam reduzir o déficit habitacional brasileiro.

A **motivação** específica do **PL em análise** é a **Área de Regularização de Interesse Social – ARIS do Pôr do Sol, situada ao sul da QNP 34 de Ceilândia**, que começou como uma ocupação desordenada, ainda na década de 1990, e que se consolidou nos anos 2000. Estima-se que 13 mil pessoas vivam na região. **O setor enfrenta problemas como o excesso de lixo nas ruas, a violência e, principalmente, a ausência de serviços públicos essenciais.**

Segundo a **Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH**, a partir da entrega definitiva das escrituras, que deverá ocorrer em breve, **mil lotes serão destinados à instalação de equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, creches e delegacias**. Pela legislação, a região também deverá receber **vias de circulação, escoamento de águas pluviais, saneamento básico e energia elétrica domiciliar.**

Como esclareceu o titular da SEGETH em sua exposição de motivos, serão necessárias algumas demolições no Pôr do Sol, para execução do sistema viário, infraestrutura e instalação de equipamentos públicos, **ressaltando que os projetos foram elaborados com a orientação de reduzir ao mínimo possível o número de unidades a serem demolidas.**

**Quanto à admissibilidade** da proposição, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Com relação à **Emenda Aditiva nº 1 da CAF**, somos por sua admissibilidade.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente** vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, **não contrariando qualquer disposição.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.109, de 2016**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, nos termos da **Emenda Aditiva 1** apresentada na CAF e da **Emenda Aditiva 2** e da **Emenda Modificativa 3** de relatora, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**RELATORA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1109/2016**

Dispõe sobre medidas e diretrizes a serem adotadas nos casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários de ocupantes de áreas afetadas pela execução da Política de Regularização Fundiária de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências

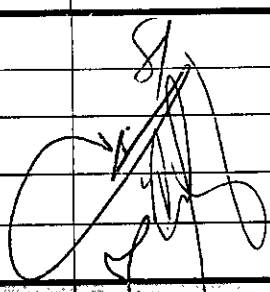
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda 01 da CAF e das emendas 02 e 03 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	P	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		4				1	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO**

**Relator do parecer do vencido: Dep.**

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedida Vista ao Dep.**

, em

15ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1109 DE 2016

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_